

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas nos serviços de telefonia fixa e móvel, cria novos direitos para o usuário do serviço de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas nos serviços de telefonia fixa e móvel, cria novos direitos para o usuário do serviço de telecomunicações, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – à oferta de serviço de identificação de chamadas, que poderá ser oneroso e deverá ser capaz de identificar o código de acesso do usuário de serviço de telefonia que originou a chamada em todas as chamadas, completadas ou não, exceto no caso de falha técnica que impossibilite tal identificação. (NR)

Art. 3º As operadoras dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel ficam proibidas de oferecer qualquer serviço, equipamento ou facilidade que impeça ou dificulte a identificação de chamadas pelos usuários dos serviços de telefonia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a telefonia brasileira tem experimentado uma notável expansão da sua base de assinantes – de forma bem mais acentuada na telefonia móvel, na qual já passamos dos 100 milhões de linhas habilitadas. Trata-se de um fenômeno salutar, já que as comunicações são essenciais para o desenvolvimento nacional. Um país que se comunica é, em essência, um país que tem uma das condições primordiais para o seu crescimento.

Contudo, ainda que essencial, o telefone é nada mais nada menos do que uma ferramenta. Ou seja, o que faz dele importante não são exatamente as suas funcionalidades, mas o modo como elas são utilizadas. E, infelizmente, temos visto nos últimos tempos um alto grau de mau uso dessa tecnologia, que ao invés de facilitar a vida do cidadão, tem feito justamente o oposto.

Cite-se, por exemplo, o número excessivo de chamadas de empresas de *telemarketing*, oferecendo aos cidadãos a mais variada gama de produtos e serviços que, na maioria das vezes, são indesejados. Ou os trotes, que vão desde simples brincadeiras infantis até ocorrências mais sérias, como falsas notícias de acidentes e de mortes. Também não podemos deixar de mencionar a utilização da telefonia para o cometimento de crimes, tais como fraudes, extorsões e o cada vez mais comum falso seqüestro.

Muitos desses fenômenos são novos, mas têm suas bases em algo bastante antigo: o anonimato. É possível fazer um paralelo com a história da imprensa brasileira. Durante muitos anos, não foi obrigatório aos jornalistas assinar suas matérias. Como resultado, diversos profissionais cujas

condutas não eram exatamente guiadas pela ética serviram-se dessa garantia de não serem identificados para agir de forma irresponsável, lançando ao vento calúnias e mentiras das mais diversas contra pessoas honradas. Exatamente por isso, o anonimato não é mais permitido no jornalismo, não apenas no Brasil, mas na maior parte dos países democráticos.

Mas o anonimato ainda é amplamente permitido na telefonia do Brasil. Há diversos dispositivos de identificação de chamada no mercado, é verdade. Mas também é verdade que as empresas de telefonia oferecem mecanismos aos seus clientes para impedir a identificação dos telefonemas por eles originados. Esses dispositivos são muito utilizados pelas empresas de *telemarketing* e mesmo por particulares – com o intuito de manter seu anonimato e assim poderem importunar o cidadão sem sofrer qualquer tipo de retaliação.

Acreditamos que esse tipo de anonimato na telefonia é tão perverso quanto o que ocorria no jornalismo décadas atrás. Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial garantir a possibilidade de identificação das chamadas em todos os casos.

Para tanto, pretendemos acrescentar aos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações o de ter disponível um serviço de identificação de chamadas capaz de identificar o código de acesso do usuário de serviço de telefonia que originou a chamada em qualquer hipótese. No mesmo sentido, também desejamos proibir que as empresas de telefonia ofereçam qualquer serviço, equipamento ou facilidade que impeça ou dificulte a identificação de chamadas.

Frente ao exposto, e certos dos benefícios que a presente proposição trará, contamos com o apoio nos nobres colegas Parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO